



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 08/2022

RATIFICO a JUSTIFICATIVA. Publique-se,
providencie-se o contrato.
Aracaju/SE, ___de setembro de 2022.

**JOSENITO VITALE DE JESUS
PRESIDENTE**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADA: CONLEGIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LEGISLATIVA LTDA,
CNPJ nº 10.531.205/0001-57.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Técnico-Legislativa para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

VALOR TOTAL: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

BASE LEGAL: “Caput” do art. 25, inciso II, combinado com o inciso III, do Art. 13 da lei nº 8.666/93, com alterações posteriores.

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 1631 de 04 de agosto de 2022, consubstanciada no “Caput” do art. 25, inciso II, combinado com o inciso III, do Art. 13 da lei nº 8.666/93, com alterações posteriores, apresenta justificativa para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica, **CONLEGIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LEGISLATIVA LTDA**, visando a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Técnico-Legislativa para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju, assim dispondo:

1. DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município De Aracaju e compõem-se de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente, tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o executivo, bem como competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

A Câmara é o local mais importante de atuação dos vereadores, pois é onde exercem o papel de legisladores e de fiscalizadores da Administração Municipal. O poder de cada vereador, no entanto, é exercido nos limites da sua Câmara e de acordo com as leis que a criaram e que a organizam.

No âmbito do Poder Legislativo, as ações da Câmara de Vereadores estão deliberadas na Lei Complementar nº 169 de 16 de agosto de 2019, dispondo a estrutura organizacional administrativa da Câmara, com o elenco das atribuições gerais das unidades decisórias, de assessoramento, operacionais e suas subordinações, a partir da descrição das competências específicas de seus serviços.

A Superintendência de Relações Institucionais detém suas atribuições elencadas no art. 17 da Lei Complementar nº 169/2019, abaixo relacionadas:

Art. 17. São atribuições da Superintendência de Relações Institucionais:

I - auxiliar a Mesa Diretora em suas diretrizes e em todas as questões que lhe competem;

II - avaliar a execução das atividades de comunicação social, de recursos humanos, cerimonial;

III - garantir a disponibilização ao público das informações e publicações legais e institucionais da CMA;

IV - fazer cumprir a execução dos projetos educativos e das ações institucionais que visem promover a imagem do Poder Legislativo e as orientações aos munícipes sobre as atribuições da CMA;

V - supervisionar a execução dos trabalhos da Escola do Legislativo e da TV Câmara;

VI - mediar conflitos internos com vistas à solução de problemas e à perfeita harmonia entre a CMA e a comunidade em geral;

VII - receber e atender com cordialidade a todos quantos o procurem para tratar junto a si ou à Presidência assuntos de interesse do cidadão ou da comunidade;

VIII - desenvolver estudos e projetos voltados para a identificação de problemas e soluções na CMA, bem como viabilizar a sua implantação;





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

IX - fazer cumprir as determinações da Presidência e executar as tarefas por ela delegadas e representá-la, sempre que para isso for designado;

X - manter-se à disposição da Presidência para resolução de questões internas e externas;

XII - cumprir e fazer cumprir as determinações de superiores hierárquicos;

XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

Diante das atribuições determinadas em lei, é de responsabilidade da Superintendência de Relações Institucionais a realização de estudos e pesquisas sobre as matérias dos atos instituídos pela Câmara, devendo inclusive, auxiliar a Mesa Diretora em suas diretrizes e em todas as questões que lhe competem.

Para regulamentar a organização funcional e legislativa da Câmara, bem como os direitos e deveres dos vereadores, toda Câmara Municipal tem um Regimento Interno. O Regimento Interno é proposto, votado e aprovado pelos próprios vereadores, o qual não poderá desobedecer (conflitar) com a Lei Orgânica Municipal, nem com a Constituição do Estado, nem com a Constituição Federal.

Atualmente o Regimento Interno foi aprovado pela Resolução nº 18 de 11 de janeiro de 1971, passando por algumas modificações, alterando-se diversos dispositivos estabelecidos.

No entanto, é natural que após um período, o Regimento Interno fique desatualizado, fazendo-se necessário a realização de Emendas tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno, buscando estar em consonância com a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Sergipe.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Observamos que a licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações, regida principalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não,





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que este Órgão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Verificamos as exceções de realização de licitação, estabelecida pelos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, podendo nos casos comprovados, contrair despesas através dos procedimentos de dispensa e inexigibilidades, atendo aos princípios norteadores da Administração Pública;

Vejamos as disposições do inciso II art. 25 da Lei n.º 8.666/93 que diz:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

Passamos a transcrever o enunciado do art.13 da Lei nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

(Revogado)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Com vistas a legislação pertinente, os serviços que se pretende contratar não se encaixam naqueles integrantes da rotina administrativa. Trata-se de consultoria e assessoria técnico-legislativa especificamente voltada aos assuntos mais complexos da administração, envolvendo situações que exigem conhecimento técnico aprofundado nas áreas do direito administrativo, constitucional, e áreas correlatas;

Os serviços a serem prestados são daqueles que taxativamente se arrima no disposto no Art. 13, da Lei nº 8666/93, encontrando amparo no inciso III, porquanto os serviços de assessorias ou consultorias técnicas estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições.

Em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Analisando as documentações apresentadas, verifica-se que a empresa CONLEGIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LEGISLATIVA LTDA inscrita no CNPJ nº 10.531.205/0001-57 preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

A proponente possui estrutura humana e operacional suficiente à prestação do serviço, designando, para cumprimento deste contrato, profissional integrante de seu corpo técnico detentor da experiência profissional necessária ao desenvolvimento dos trabalhos;

No tocante ao desempenho de ações, analisamos os atestados de capacidade técnica apresentados, assim como o curriculum dos profissionais, demonstrando condições técnicas e convincentes sobre a singularidade do objeto e a notória especialização da empresa CONLEGIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LEGISLATIVA LTDA.

A Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Técnico-Legislativa, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju, conforme proposta de preços apresentada pela empresa CONLEGIS, verificamos que a contratação pode ser realizada com fulcro no inciso II art. 25 c/c inciso III da Lei nº 8.666/93.

3. DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA:

A empresa **CONLEGIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LEGISLATIVA LTDA** inscrita no CNPJ nº 10.531.205/0001-57 apresentou à Divisão de Contratos e Licitações, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômica financeira, conforme anexados junto ao processo.

Verifica-se o atendimento das disposições habilitatórias, para fins de contratação da empresa junto a Câmara Municipal de Aracaju, por ser uma empresa idônea no mercado.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Para dar segurança à contratação pública, a empresa apresentou declarações acerca de contratos pactuados pela empresa CONLEGIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LEGISLATIVA LTDA com outros órgãos e com objetos similares, atestados de capacidade técnica, assim como o curriculum dos profissionais, demonstrando que tem competência técnica para os serviços a serem prestados.

4. DO PREÇO OFERTADO:

A empresa CONLEGIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LEGISLATIVA LTDA apresentou sua proposta de preços no valor global de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), sendo pago de forma parcelada, em parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Nos casos de inexigibilidade de licitação, a escolha do executor é direta e discricionária; ora em razão de não haver outros competidores aptos a disputar a oportunidade de negócio (fornecedor exclusivo), ora porque, a despeito de haver vários possíveis executores, não é possível estabelecer, entre eles, critérios objetivos de comparação de propostas (serviços singulares e profissionais do setor artístico).

Sendo assim, a pesquisa de mercado nessas contratações, além do dever de planejamento ínsito da atividade administrativa, visa verificar se o preço proposto pelo escolhido está de acordo com o mercado, isto é, se é compatível, aproximado com o preço praticado pelos seus pares.

No entanto, a compatibilidade de mercado não se deve entender preço médio ou o menor preço dentre os possíveis executores. Se fosse possível escolher pelo preço, certamente estaríamos diante de uma hipótese de objeto licitável, e não é o caso.

Os contratos pactuados pela empresa CONLEGIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LEGISLATIVA LTDA, com outros órgãos e com objeto similares, demonstra-se que, o valor total proposto pelo investimento encontra-se dentro praticado pelo mercado.

Após consulta à Diretoria Financeira deste órgão, para o valor ofertado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) verificamos a disponibilidade financeira da Câmara para a contratação da empresa.

Por fim,



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

CONSIDERANDO o atendimento das disposições do “Caput” do art. 25, inciso II, combinado com o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, com alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a empresa CONLEGIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LEGISLATIVA LTDA inscrita no CNPJ nº 10.531.205/0001-57 preenche os requisitos exigidos, possui estrutura humana e operacional suficiente à prestação do serviço, designando, para cumprimento deste contrato, profissional integrante de seu corpo técnico detentor da experiência profissional necessária ao desenvolvimento dos trabalhos;

CONSIDERANDO os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômica financeira, conforme anexados junto ao processo, atestando a condição habilitatória para fins de contratação da empresa CONLEGIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LEGISLATIVA LTDA;

CONSIDERANDO os contratos pactuados pela empresa CONLEGIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LEGISLATIVA LTDA, com outros órgãos e com objeto similares, demonstrando que o valor total proposto pelo investimento encontra-se dentro praticado pelo;

CONSIDERANDO que, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnico-legislativa, a necessidade a ser atendida encontra-se robusta e claramente explanada;

CONSIDERANDO o projeto básico apresentado em atendimento ao inciso IX art. 6º da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a disponibilidade financeira do Órgão em contrair a despesa no valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Diante das razões expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta da Proponente, ex-vi do “Caput” do art. 25, inciso II, combinado com o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, com alterações posteriores, submete esta justificativa a Coordenação de Controle Interno e a Procuradoria Jurídica, para fins de análise e emissão de Pareceres Técnico e Jurídico conforme inciso IV e Parágrafo Único art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Superada e atendidas as análises dos Órgãos de Controle deste órgão, a Comissão Permanente de Licitações, submeterá ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para querendo ratificá-la, determinando a publicação da mesma no Diário Oficial do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 01 de setembro de 2022.

Diviane Cunha Freitas Siqueira

Presidente da CPL

Alice Soares da Silva

Membro da CPL

Camille Oliveira Caetano

Membro da CPL

Robson Moura Morais

Membro da CPL

Jonathans Joseph Matos Alves

Membro da CPL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4A7A-E001-1A14-64B5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIVIANE CUNHA FREITAS SIQUEIRA (CPF 029.XXX.XXX-57) em 01/09/2022 08:48:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALICE SOARES DA SILVA (CPF 023.XXX.XXX-60) em 01/09/2022 08:59:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (CPF 776.XXX.XXX-72) em 01/09/2022 09:08:59 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROBSON MOURA MORAES (CPF 388.XXX.XXX-00) em 01/09/2022 11:38:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JONATHANS JOSEPH MATOS ALVES (CPF 044.XXX.XXX-37) em 01/09/2022 11:42:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSENITO VITALE DE JESUS (CPF 457.XXX.XXX-87) em 02/09/2022 09:15:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/4A7A-E001-1A14-64B5>